

DECISÃO

Trata-se de **MANDADO DE GARANTIA**, interposto pelo **CLUBE NAÚTICO CAPIBARIBE**, onde o recorrente insurge-se contra ato proferido pela **FEDERAÇÃO PERNAMBUCANA DE FUTEBOL**, no sentido de **promover o adiamento da partida entre Santa Cruz X Retrô**.

Aduz o que se segue abaixo:

1. Dos requisitos de admissibilidade do recurso

1.1. Do pagamento dos emolumentos

Trata-se de instrumento denominado de mandado de garantia, onde, por determinação legal, mais precisamente do art. 90 do CBJD, exige-se o pagamento dos emolumentos, *in verbis*:

Art. 90. A petição inicial, dirigida ao Presidente do Tribunal (STJD ou TJD) e acompanhada do comprovante do pagamento dos emolumentos, será apresentada em duas vias, devendo os documentos que instruírem a primeira via serem reproduzidos na outra.

No caso concreto, verifico que os emolumentos foram recolhidos em conformidade ao determinado pelo mandamento legal.

1.2. Da autoridade coatora

O Código Brasileiro de Justiça Desportiva, em seu artigo 88, impõe que se indique a autoridade coatora no Mandado de Garantia. Conforme detalhado abaixo:

Art. 88. Conceder-se-á mandado de garantia sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, alguém sofrer violação em seu direito líquido e certo, ou tenha justo receio de sofrê-la por parte de qualquer autoridade desportiva.

Nesse sentido, é imprescindível que a parte impetrante aponte de forma clara e precisa, o agente coator, para que esta Presidente venha notificá-la, e que esta, no prazo legal, preste suas alegações.

Em que pese a inobservância deste regramento, em respeito aos princípios da economia processual, celeridade, eficiência, entre outros, esta Presidente entende pelo seguimento do recurso, considerando como autoridade coatora a pessoa do Presidente da entidade indicada na exordial, neste caso o Presidente da Federação Pernambucana de Futebol – FPF.

1.3. Da tempestividade

Analisando os requisitos da tempestividade, verifico que o presente instrumento encontra-se dentro do prazo previsto no parágrafo único do art. 88 do CBJD.

Superadas a verificação dos requisitos de admissibilidade do presente Mandado de Garantia, passamos a analisar o mérito e a pretensão autoral.

2. Dos Fatos:

O clube Impetrante aduz que a Federação Pernambucana de Futebol – FPF, realizou irregularmente alteração na tabela original do Campeonato Pernambucano 2024 –SeriA A1, quando promoveu o adiamento da Partida envolvendo o Santa Cruz X Retrô inicialmente agendada para o dia 24/01/2024, sendo remarcada para o dia 15/02/2024.

Sustenta o recorrente, que a decisão da FPF em realizar o adiamento da partida entre Santa Cruz x Retrô, está em total desacordo com o prescrito no **Art. 35 e seguintes do Regulamento Específico da Competição - REC 2024**, causando prejuízos diretos a agremiação impetrante, ressaltando o autor, que tal ato de adiamento, viola de forma cristalina, direitos líquidos e certos, uma vez que fora quebrada a isonomia e o equilíbrio da competição por parte da Federação Pernambucana de Futebol.

Defende o Clube Náutico Capibaribe, que a decisão de adiar a partida, produz uma vantagem direta para o Santa Cruz, em razão, que o Santa Cruz terá um tempo considerável de preparação e descanso, para enfrentar o Náutico no clássico, ora marcado para o sábado 27/01/24; ao tempo, que o impetrante, terá que participar de duas partidas na mesma semana, não tendo assim, o mesmo tempo de descanso e preparação que o seu oponente, configurando portanto, um benefício muito vantajoso



para o adversário, criando um desequilíbrio injusto, cuja desigualdade compromete a competitividade do campeonato.

Por tais fundamentos e alegações requer o Clube Náutico Capibaribe na ação em tela que seja concedida medida liminar para que a FPF realize a partida na data prevista anteriormente, no estádio do Arruda de portões fechados, ou na impossibilidade, que a partida seja remanejada para um outro estádio.

3. Decisão:

Diante dos fatos analisados acima, passo a decidir;

Resta patente que ocorreu uma alteração na tabela original do Campeonato Pernambucano 2024, quando a Federação Pernambucana de Futebol - FPF, resolveu adiar a partida entre Santa Cruz X Retrô, que estava inicialmente agendada para acontecer no dia 24/01/2024, sendo posteriormente remarcada para o dia 15/02/2024.

Em razão deste adiamento, o impetrante alega que a FPF comprometeu o equilíbrio e a isonomia da competição, causando grave violação nos seus direitos, entretanto esta tese autoral, não parece ser razoável.

O fato de ter que realizar dois jogos numa mesma semana, não pode em absoluto representar uma desvantagem, ao ponto de impactar e comprometer o equilíbrio de forças e a isonomia da competição, pois o fato de disputar duas partidas numa mesma semana é algo muito rotineiro para os clubes de futebol, em qualquer parte do mundo, onde, praticamente, todas as competições nacionais e internacionais se desenvolvem realizando suas partidas duas vezes na semana; quando não, boa parte dos grandes clubes, encontram-se envolvidos em duas ou mais competições, o que na sua maioria, terminam por alternar as suas participações em competições distintas dentro da mesma semana.

Também não podemos deixar de considerar, que o atleta profissional de futebol, pratica um esporte de alto rendimento, estando plenamente preparado para enfrentar tal situação, pois se trata de uma dinâmica inerente ao exercício da profissão que exerce, outrossim, é uma análise um tanto subjetiva, afirmar de forma incontroversa, que jogar duas vezes na semana é uma desvantagem, este é um tema complexo, onde existem correntes, que preferem jogar mais vezes do que ficar parado.

Ademais, esta sincronia preconizada pelo Clube Náutico, que os clubes tenham que ter um mesmo período de descanso, para poder se enfrentarem num mesmo certame, é algo que não verificamos nos campeonatos do futebol Brasileiro em nenhuma de suas divisões, é muito comum nas tabelas, um clube fazer o jogo de abertura de uma

determinada rodada, para logo, na rodada seguinte fazer o último jogo, sem que isso represente uma vantagem e/ou desvantagem, capaz de desequilibrar a competição.

A decisão da FPF pelo adiamento, não se deu em decorrência de promover qualquer ajuste técnico na tabela, nem tampouco para atender meras conveniências de agenda apertada dos clubes, muito pelo contrário, o motivo do adiamento, é por demais justificável, o Estádio do Santa Cruz foi interditado pelas autoridades públicas, fato este crucial, para que a FPF optasse pelo adiamento do jogo Santa Cruz e Retrô.

Diferente do que apregoa o Clube autor, esta Presidente não vislumbra ato de ilegalidade e muito menos de abuso de poder, por conta de qualquer membro da FPF, esta decisão de adiamento, de maneira alguma, configura violação aos comandos prescritos pelo Art. 35 do REC e seus incisos, cujo espírito deste dispositivo normativo, é estabelecer um regramento entre os clubes e a Federação Pernambucana, para ajustarem os pedidos de alterações das partidas, por interesses diversos dos clubes participantes, muito diferente do caso em tela, que trata de um caso de **Interdição de Estádio por medida do poder público, onde a FPF, por força do que também impõe o caput do Art. 14 do Regulamento Geral da Competição, jamais poderia autorizar a realização da partida no Estádio do Arruda, portanto resta afastada a possibilidade de abuso de poder ou ilegalidade por parte da FPF.**

Se não vejamos;

Art.14 RGC - Quaisquer competições somente poderão ser realizadas em estádios aprovados pelas autoridades competentes, nos termos da legislação vigente e deste RGC.

Igualmente, no que diz respeito, as alternativas requeridas pelo Clube Náutico Capibaribe, que se imponha a FPF designar que a partida venha se realizar de portões fechados ou que seja realizada em outro estádio, no tocante a este ponto, esta julgadora tem o firme entendimento que a decisão no sentido de admitir a realização da partida Santa Cruz e Retrô de portões fechados, estaria, nesse caso, promovendo o desequilíbrio de forças e auferindo vantagens financeiras aos concorrentes, pois não é minimamente razoável, privar qualquer clube do Futebol Pernambucano, de realizar seus jogos em seus estádios, de modo que venha a obter sua renda, e outras arrecadações provenientes das realizações dos jogos como mandante.

Nesta hipótese de portões fechados, aí sim, poderíamos enxergar um ato, que, indiscutivelmente, iria verificar clubes auferindo renda e outros sem arrecadação, o que iria de encontro a nova ordem do futebol mundial, que é adotar as boas praticas do *Fair Play* financeiro, o que só vem a reforçar a legalidade e atenção ao principio da



razoabilidade na decisão da Federação Pernambucana de Futebol, em tratar seus filiados com equidade e respeito.

Pelo exposto, em cumprimento ao disposto no art. 94 do CBJD, esta presidência decide pelo INDEFERIMENTO do Presente Mandado de Garantia.

Intime-se. Publique-se.

Recife/PE, 24 de janeiro de 2024.

Clécia Carlos Soares do Rêgo Barros
Presidente do TJD-PE